



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2171228 - SP(2024/0353770-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : J M DE P
ADVOGADOS : MARIA ANGELA SULVIKI - SP427797
WILLIAN MATHEUS SULVIKI RIBEIRO - SP507973
RECORRIDO : B P DE V L
ADVOGADOS : BERNARDO BUOSI - SP227541
ROSANO DE CAMARGO - SP128688

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA BANCÁRIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANOS MORAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela parte autora, alegando violação dos arts. 4º, VI, 6º, VI, 14, *caput*, e 39, III, e parágrafo único, do CDC; 186 e 927 do CC; e 10, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Pessoa Idosa, com pedido de condenação ao pagamento de danos morais *in re ipsa* e reconhecimento da equiparação do numerário depositado a amostras grátis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os descontos indevidos em benefício previdenciário configuram dano moral *in re ipsa*; e (ii) saber se o numerário depositado sem solicitação pode ser equiparado a amostras grátis, afastando a obrigação de devolução ou compensação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de dano moral, considerando que os descontos indevidos não configuraram ofensa à dignidade ou prejuízo efetivo à personalidade, tratando-se de mero aborrecimento. Rever tal entendimento demandaria reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que descontos indevidos em benefício previdenciário não configuram dano moral *in re ipsa*, salvo em casos de circunstâncias agravantes, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

5. Quanto à equiparação do numerário a amostras grátis, o acórdão recorrido afastou a tese, fundamentando-se na vedação ao enriquecimento sem causa e no retorno ao status quo ante, em conformidade com o art. 39, parágrafo único, do CDC. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Descontos indevidos em benefício previdenciário não configuram dano moral *in re ipsa*, salvo em casos de circunstâncias agravantes. 2. Numerário depositado sem solicitação não pode ser equiparado a amostras grátis, sendo cabível a devolução para evitar enriquecimento sem causa. 3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento de alegações recursais não debatidas na instância de origem".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 4º, VI; 6º, VI; 14, *caput*; 39, III e parágrafo único; CC, arts. 186, 927, 876 e 884; Estatuto da Pessoa Idosa, art. 10, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29.05.2023; STJ, AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12.12.2022; STJ, REsp 1.611.415/PR, Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21.02.2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2171228 - SP (2024/0353770-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : J M DE P
ADVOGADOS : MARIA ANGELA SULVIKI - SP427797
WILLIAN MATHEUS SULVIKI RIBEIRO - SP507973
RECORRIDO : B P DE V L
ADVOGADOS : BERNARDO BUOSI - SP227541
ROSANO DE CAMARGO - SP128688

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA BANCÁRIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANOS MORAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela parte autora, alegando violação dos arts. 4º, VI, 6º, VI, 14, *caput*, e 39, III, e parágrafo único, do CDC; 186 e 927 do CC; e 10, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Pessoa Idosa, com pedido de condenação ao pagamento de danos morais *in re ipsa* e reconhecimento da equiparação do numerário depositado a amostras grátis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os descontos indevidos em benefício previdenciário configuram dano moral *in re ipsa*; e (ii) saber se o numerário depositado sem solicitação pode ser equiparado a amostras grátis, afastando a obrigação de devolução ou compensação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de dano moral, considerando que os descontos indevidos não configuraram ofensa à dignidade ou prejuízo efetivo à personalidade, tratando-se de mero aborrecimento. Rever tal entendimento demandaria reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que descontos indevidos em benefício previdenciário não configuram dano moral *in re ipsa*, salvo em casos de circunstâncias agravantes, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

5. Quanto à equiparação do numerário a amostras grátis, o acórdão recorrido afastou a tese, fundamentando-se na vedação ao enriquecimento sem causa e no retorno ao status quo ante, em conformidade com o art. 39, parágrafo único, do CDC. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Descontos indevidos em benefício previdenciário não configuram dano moral *in re ipsa*, salvo em casos de circunstâncias agravantes. 2. Numerário depositado sem solicitação não pode ser equiparado a amostras grátis, sendo cabível a devolução para evitar enriquecimento sem causa. 3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento de alegações recursais não debatidas na instância de origem".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 4º, VI; 6º, VI; 14, *caput*; 39, III e parágrafo único; CC, arts. 186, 927, 876 e 884; Estatuto da Pessoa Idosa, art. 10, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29.05.2023; STJ, AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12.12.2022; STJ, REsp 1.611.415/PR, Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21.02.2017.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por J. M. DE P. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de dívida bancária c/c restituição dobrada de valores e indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 329):

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de dívida bancária c.c. restituição dobrada de valores e indenização por danos morais - Empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário recebido pelo autor - Aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova - Autor que devolveu o dinheiro ao banco - Pericial grafotécnica que constatou a falsidade das assinaturas lançadas nos documentos apresentados pelo réu - Contratação não comprovada - Falha na prestação de serviço - Responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) - Súmula 479/STJ - Declaração de inexistência da contratação e de inexigibilidade da dívida - Restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do postulante - Aplicação do atual entendimento do C. STJ (EAREsp 676608/RS) - Dano moral não evidenciado - Ausência de prejuízo efetivo a direito da personalidade - Questão meramente patrimonial - Mero aborrecimento - Dinheiro que não pode ser considerado amostra grátis - Precedentes deste E. TJSP e C. Câmara - Sentença de parcial procedência mantida - Sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), observada a condição de beneficiário de gratuidade judiciária do postulante - Recursos de apelação improvidos.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos arts. 4, VI, 6, VI, 14, *caput* e 39, III, e parágrafo único, do CDC, 186 e 927 do CC e 10, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Pessoa Idosa.

Alega que a recusa de condenação em compensação por dano moral afronta a responsabilização civil por ato ilícito, sendo aplicável a teoria do risco do empreendimento e a responsabilidade objetiva em razão de descontos indevidos sobre verba alimentar.

Aduz que a instituição financeira, como fornecedor de serviços, responde objetivamente por falha na prestação (fortuito interno), sendo presumíveis os danos extrapatrimoniais do consumidor idoso que teve seu benefício previdenciário indevidamente reduzido por descontos não autorizados.

Defende que o dinheiro fornecido sem prévia solicitação ao consumidor deve ser equiparado às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento, devolução ou compensação, como sanção à prática abusiva de contratação inexistente.

Argumenta que são assegurados respeito e inviolabilidade da integridade psíquica e moral da pessoa idosa, sendo presumível o prejuízo extrapatrimonial diante da redução indevida de verba alimentar.

Requer o provimento do recurso para que se condene o recorrido ao pagamento de compensação por dano moral *in re ipsa* e se declare a equiparação do numerário depositado sem prévia solicitação às amostras grátis, não gerando obrigação de devolução, pagamento ou compensação, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Contrarrazões apresentadas às fls. 351-356.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de dívida bancária c/c restituição dobrada de valores e indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 18.959,53.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a inexistência da contratação e a inexigibilidade da dívida, determinou a restituição em dobro dos valores descontados com correção e juros, indeferiu danos morais e a equiparação a amostras grátis, fixou sucumbência recíproca e honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença de primeiro grau, negando provimento aos recursos interpostos, ao reconhecer a inexistência de dano moral e afastar a possibilidade de equiparação do valor depositado a título de amostra grátis.

I - Arts. 186 e 927 do CC e 4, VI; 6, VI; 14, *caput*, do CDC

No recurso especial a parte recorrente alega que o ilícito bancário, consubstanciado em descontos indevidos em benefício previdenciário, enseja dano moral *in re ipsa* e impõe responsabilização civil objetiva.

O acórdão recorrido concluiu pela inexistência de dano moral, por ausência de ofensa à dignidade, negatização ou prova de aflição intensa, qualificando a controvérsia como patrimonial e mero aborrecimento.

Confira-se trecho do julgado (fl. 332, destaquei):

E correto o entendimento judicial de que o postulante não sofreu danos morais, visto que ausente prova de ofensa à sua dignidade, ou de dor ou aflição profunda, em especial porque lhe fora disponibilizado o valor referente ao contrato, sem notícia de que tenha sido negativado em órgãos de proteção ao

crédito. Aliás, a quantia mensal descontada de R\$81,00 não se revela vultuosa se comparada com o saldo positivo da conta do autor (R\$12.781,93 para o dia 27/09/2021 - fls. 12/18), lembrando-se que esta demanda foi distribuída em 05/10/2021.

Acresce a ilustrativa lição do eminente DES. CARLOS ROBERTO GONÇALVES, citando SÉRGIO CAVALIERI, ressaltando que só se deve reputar como dano moral “a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (Sinopses Jurídicas, Dir. das Obrig., Parte Especial, Resp. Civil, Tomo II, pág. 84).

Como visto, o Tribunal a quo analisou a controvérsia fundamentando-se em circunstâncias fáticas e probatórias dos autos. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, verifico que a decisão do Tribunal estadual está em consonância com o entendimento deste STJ, que firmou jurisprudência no sentido de que o desconto em aposentadoria decorrente de empréstimo indevido não gera dano moral *in re ipsa*, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. REJEITADA A VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes" (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,

Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023).

[...]

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.121.413/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 1/10/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. A caracterização do dano moral exige a repercussão na esfera dos direitos da personalidade.2. Nessa perspectiva, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. VALOR ÍNFINO. RESSARCIMENTO DA QUANTIA. ABALO À HONRA NÃO DEMONSTRADO.

DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, ausente o abalo à honra, não há que se falar em indenização por danos morais por saque indevido em conta corrente, posteriormente restituído, porquanto não se trata de dano in re ipsa. No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.622.003/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020.)

II - Art. 39, III, parágrafo único, do CDC

Sustenta a recorrente que o dinheiro entregue sem prévia solicitação ao consumidor deve ser equiparado às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento, devolução ou compensação, como sanção à prática abusiva.

O acórdão recorrido rejeitou a tese de equiparação, assentando que dinheiro não se considera amostra grátis, que houve retorno ao status quo ante com o depósito judicial do valor creditado, e que a retenção do numerário configuraria enriquecimento ilícito.

A conclusão da Corte estadual é jurídica e foi tomada à luz da interpretação do art. 39, parágrafo único, do CDC e da vedação ao enriquecimento sem causa, não havendo demonstração, no especial, de afronta específica além da tese geral de equiparação. Nessa extensão, a insurgência não refuta os fundamentos do acórdão quanto ao retorno ao estado anterior e à inaplicabilidade do conceito de amostra grátis a numerário, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula n. 283 do STF.

Ainda que esse não fosse o caso, ressalta-se que "é entendimento desta Corte Superior que a rescisão contratual implica o retorno das partes ao *status quo ante*, com a devolução dos valores pagos" (AgRg no Ag n. 1.215.130/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 27/11/2014), independentemente de pedido das partes.

No mesmo sentido, com as devidas alterações:

1. RECURSO ESPECIAL DE GABRIEL CONTINO. CIVIL. CONTRATO DE PARCERIA DE ATLETA DE FUTEBOL. NULIDADE DECRETADA *EX OFFICIO* PELO JUIZ. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES ADIANTADOS PELOS CONTRATANTES. INDEPENDENTE DE PEDIDO DA PARTE. RECURSO PROVIDO.
2. RECURSO ESPECIAL DE LONDRINA ESPORTE CLUBE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. PERDA DE OBJETO.

1. A nulidade do contrato, por se operar *ex tunc*, acarreta o retorno das partes ao status quo ante, de maneira que o provimento jurisdicional de decretação de nulidade do ajuste contém em si eficácia restitutória -, nasce o direito de as partes serem ressarcidas pelo que despenderam na vigência do contrato nulo - e liberatória, pois desobriga ambos da relação contratual.

2. No provimento judicial que decreta a rescisão ou a nulidade contratual está insito o direito de devolução das quantias eventualmente adiantadas pelos contratantes,

independentemente de requerimento expresso nesse sentido, sob pena de enriquecimento sem causa.

[...]

(REsp n. 1.611.415/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 7/3/2017.)

Assim, uma vez declarada a inexistência da relação jurídica entre as partes e condenada a instituição financeira à restituição à consumidora de eventuais valores descontados de seu benefício, o acolhimento da pretensão da parte recorrente, no sentido de não lhe ser imposta a devolução ou compensação de valores, na hipótese, ensejaria o seu enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. DEPÓSITO JUDICIAL. EQUÍVOCO. LEVANTAMENTO. BOA-FÉ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RELAÇÃO OBRIGACIONAL. DIREITO DE SEQUELA. USUCAPIÃO. JULGAMENTO: CPC/15.

[...]

5. A regra positivada nos arts. 876 e 884 do CC/02, os quais estabelecem que todo aquele que, sem justa causa, recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir, visa a evitar o enriquecimento sem causa de quem recebe quantia indevidamente, à custa do empobrecimento injusto daquele que se prejudica com o pagamento indevido.

[...]

(REsp n. 1.657.428/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 18/5/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. "A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro" (AgInt no REsp 1.457.460/RS,

Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 29/09/2017).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.363.627/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 30/10/2017.)

III - Art. 10, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Pessoa Idosa

A insurgência recursal relativa aos dispositivos questionados não ultrapassa o juízo de admissibilidade em razão da falta de prequestionamento da matéria.

Considera-se preenchido o requisito do prequestionamento quando o Tribunal de origem se manifesta acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado, sendo desnecessária a menção explícita a seu número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

No caso, a tese recursal baseada na alegação de que, por se tratar de pessoa idosa, houve violação do respeito e da inviolabilidade da integridade psíquica e moral, sendo presumível o prejuízo extrapatrimonial diante da redução indevida de verba alimentar, não foi emitido juízo de valor fundamentado acerca da matéria regida.

Desse modo, inexistindo o debate da matéria na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e da Súmula n. 356 do STF ("o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.110.172/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0353770-6

Número de Origem:
10020810920218260279

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

**REsp 2.171.228 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J M DE P

ADVOGADOS : MARIA ANGELA SULVIKI - SP427797
WILLIAN MATHEUS SULVIKI RIBEIRO - SP507973

RECORRIDO : B P DE V L

ADVOGADOS : BERNARDO BUOSI - SP227541
ROSANO DE CAMARGO - SP128688

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026